

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 003/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 001-2017

Autor: **Sra. Prefeita Municipal, ALMIRA RIBAS GARMS**

Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, que "Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XIII e Art. 194-A no Título III da LC nº 15/98 – Código de Posturas, que trata da fiscalização e segurança das edificações particulares e públicas do município".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, conclui pela constitucionalidade e legalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Veto nº 001-2017, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de fevereiro de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

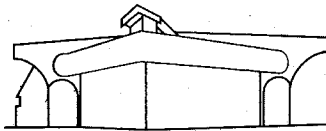
MÁRIO CÉSAR GARMS THIMÓTEO
Presidente da Comissão

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vice-Presidente

CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24.792 06/02/2018 16:32:49
Responsável: *LOP*



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº **001-2017**

Autor: **Sra. Prefeita Municipal, ALMIRA RIBAS GARMS**

Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, que "Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XIII e Art. 194-A no Título III da LC nº 15/98 – Código de Posturas, que trata da fiscalização e segurança das edificações particulares e públicas do município".

RELATÓRIO

O Veto em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer. O mesmo conta com Parecer Jurídico favorável a manutenção do veto pela legalidade, pois está de acordo com o preceituado no artigo 260, § 1º do Regimento Interno da Casa.

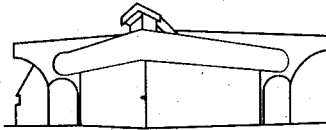
De acordo com a justificativa apresentada pela Exma. Sra. Prefeita Municipal o presente Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, especificamente o § 3º do Art. 194-A, justifica-se, pois o mesmo contraria o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 123, de 14/12/2006, no art. 11 da Lei Complementar nº 083/2007 e art. 10 do Decreto Municipal nº 5.989/2016, portanto ilegal, bem como contraria o interesse público, pois poderá ocasionar bloqueios ou atrasos na renovação de alvarás ou na abertura de novas empresas no Município.

Neste sentido, a Divisão de Fiscalização do Município, esclarece que, para empresas cujas atividades não são classificadas como de alto risco, o Município emite o Alvará de Funcionamento Provisório, que permite o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, seja ela ME, EPP ou MEI. Por ser provisório, o alvará de funcionamento posteriormente passa por verificação dos órgãos fiscalizadores, que poderá validá-lo ou revogá-lo, fundamentando este procedimento no art. 7º da Lei Federal nº 123, de 14/12/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que por sua vez foi regulamentada no município pela Lei Complementar nº 083/2007, que dispõe sobre as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município, e pelo Decreto Municipal nº 5.989/2016 que unificou os processos de abertura, alteração e fechamento de empresas, grau de risco e cronograma para adequação das atividades e funcionamento de empresas já estabelecidas no Município.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

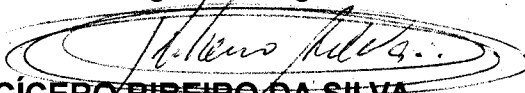
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Assim, demonstrada a ilegalidade parcial do Projeto de Lei Complementar nº 021/2017, especificamente ao § 3º do Art. 194-A, uma vez contraria dispositivos da legislação federal e municipal, contrariando o interesse público, devendo o presente Veto Parcial prosperar.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Veto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de fevereiro de 2018.


CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Relator